



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952989 - SP (2024/0387998-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JHONATAN SORIANO MELNIC (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECONHECIMENTO ATENUANTE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE ASSUMIU A POSSE DA DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ENUNCIADO N. 630 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante aos pleitos de absolvição e desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar tais pedidos, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus* caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. É aplicável ao caso o teor do enunciado n. 630 da Súmula desta Corte, segundo o qual a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

3. quanto ao regime, a reincidência de JHONATAN combinada com a sua pena definitiva, que ultrapassa 4 anos de reclusão, justifica a manutenção do regime inicial fechado e impossibilita a substituição da prisão por sanções alternativas, em conformidade com a previsão do art. 33, § 2º, alínea *a*, e art. 44, inciso II, todos do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952989 - SP (2024/0387998-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JHONATAN SORIANO MELNIC (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECONHECIMENTO ATENUANTE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE ASSUMIU A POSSE DA DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ENUNCIADO N. 630 DESTA CORTE. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante aos pleitos de absolvição e desclassificação do delito de tráfico, cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar tais pedidos, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *habeas corpus* caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. É aplicável ao caso o teor do enunciado n. 630 da Súmula desta Corte, segundo o qual a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

3. quanto ao regime, a reincidência de JHONATAN combinada com a sua pena definitiva, que ultrapassa 4 anos de reclusão, justifica a manutenção do regime inicial fechado e impossibilita a substituição da prisão por sanções alternativas, em conformidade com a previsão do art. 33, § 2º, alínea *a*, e art. 44, inciso II, todos do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN SORIANO MELNIC contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 1106/1112).

Consta nos autos que o juiz singular condenou o paciente à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e 750 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 71/81).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal local, no recurso do paciente, mantido os termos da condenação (e-STJ fls. 82/106).

A defesa ajuizou Revisão Criminal, tendo o pleito revisional sido indeferido (e-STJ fls. 58/70).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/53), o impetrante sustenta não haver prova bastante para a condenação do paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes. Alega que não consta dos autos nenhuma prova ou indício de que realmente houve a prática das condutas ligadas ao crime de tráfico de entorpecentes. Anota que não houve apreensão de quantia em dinheiro com os réus nem de qualquer outro objeto comumente utilizado na prática do crime de tráfico de drogas. Ressalta que *o Tribunal, ao se debruçar sobre o caso, falhou ao desconsiderar as inconsistências nos depoimentos dos policiais. Não houve uma investigação detalhada, não houve apreensão de elementos que corroborassem a traficância, e, mesmo assim, a condenação foi mantida* (e-STJ fl. 10). Assim, de rigor a sua absolvição ou a desclassificação da sua conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Em caráter subsidiário, pondera que o paciente assumiu a propriedade do entorpecente apreendido, porém alegou que a droga seria para o seu consumo próprio, fazendo jus à circunstância atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

Assevera, ainda, que a fração de elevação da reprimenda pela circunstância agravante da reincidência deve ser readequada para o patamar de 1/6 sobre a pena-base, na ausência de fundamentação específica para a adoção de maior rigor punitivo.

Acrescenta que a gravidade abstrata do delito ou a sua hediondez não justificam a fixação de regime prisional inicial mais gravoso do que o recomendado pelo montante da pena imposta.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para absolver o paciente; subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena e abrandamento do regime inicial.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1106/1112, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 1117/1166), a defesa reafirma os fundamentos apresentados no *habeas corpus*, requerendo a absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do delito ou o redimensionamento da pena.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a concessão da ordem para absolver o paciente; subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena e abrandamento do regime inicial.

No caso, o Tribunal *a quo* confirmou o entendimento constante da sentença, conforme segue (e-STJ fls. 90/98):

A materialidade restou bem demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 01/08, boletim de ocorrência de fls. 09/12, auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, laudo de constatação preliminar de fls. 17/25 e laudos de exames químico-toxicológicos de fls. 264/266 e 267/269.

A autoria é igualmente indene de dúvidas, conforme explicitado a seguir.

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Robson de Rezende Silva (fls. 02/03) e Luiz Fernando da Motta (fl. 04), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que foram acionados via COPOM para averiguar uma denúncia anônima de tráfico de drogas envolvendo ALISSON e JHONATAN. Chegando ao local indicado, um terreno em que havia uma casa abandonada, visualizaram os réus com uma pequena quantidade de “cocaína”, petrechos para embalar drogas (embalagens plásticas idênticas à usada para embalar a porção com eles apreendida) e uma faca com vestígios de “maconha”. Indagados, ambos alegaram que estavam armazenando as drogas naquele local para uso pessoal. Em busca pelo terreno, escondida sob um monte de folhas, foi localizada grande quantidade de “maconha” (aproximadamente 273 gramas). Em seguida, ALISSON tentou se evadir do local. Iniciou-se uma perseguição pelas redondezas, tendo ALISSON entrado em luta corporal com o policial Luiz Fernando, resistindo à prisão com socos e chutes. Em juízo (mídia de fl. 409), ambos os policiais militares ratificaram as informações prestadas na fase anterior, tendo Luiz Fernando acrescentado que, em razão da resistência oferecida pelo réu ALISSON, sofreu escoriações nas suas mãos e joelhos, além de ter tido a sua farda rasgada.

(...)

A negativa apresentada pelos réus em juízo, além de fantasiosa, restou

isolada nos autos, merecendo ser desprezada.

Note-se que os policiais militares ouvidos nos autos prestaram depoimentos claros e consistentes, descrevendo minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes.

(...)

No tocante à prova da destinação dos entorpecentes ao comércio ilícito, exsurgiu ela claramente das circunstâncias da prisão em flagrante, em especial pela variedade e quantidade considerável dos entorpecentes apreendidos (0,41 gramas de “cocaína” e 127,15 gramas de “maconha”). Também ilustra essa destinação o fato de terem sido encontrados, no mesmo local, uma faca com resquícios de “maconha” e mais material destinado ao embalo daquelas drogas.

Pesam ainda contra ambos os réus as denúncias anônimas mencionadas pelos dois policiais militares ouvidos, cabendo ressaltar que elas constituem importante indício da prática do tráfico, o qual restou corroborado pelos demais elementos de convicção reunidos nos autos.

(...)

Importa destacar, ainda, que a circunstância de que os sentenciados sejam usuário da droga, como alegado por eles próprios em juízo, não implica o afastamento automático da imputação de prática do delito de tráfico, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores do País, inclusive o C. STF:

(...)

Enfim, diante desses elementos de convicção, é possível concluir, com segurança, pela inviabilidade dos pleitos de absolvição de desclassificação formulados a favor dos réus.

Assim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, observa-se que a referida tese não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 662.711/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, ulgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS

COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada, em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

Na segunda fase, verifico que a reprimenda do paciente foi elevada em 1/2 sobre a pena-base em razão de sua reincidência, a qual possui natureza múltipla (pelo menos outras quatro condenações definitivas — e-STJ fl. 98). Dessa forma, não há ilegalidade no tópico.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE MERO USUÁRIO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. ÍNDICE DE AUMENTO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A multirreincidência do réu - registro de cinco condenações definitivas - autoriza a majoração da pena em 1/2, na segunda fase da dosimetria.

4. Recurso não provido (AgRg no HC n. 685.879/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Acrescente-se que o paciente não admitiu atos configuradores do tipo criminal de tráfico de entorpecentes ou a intenção de praticar a mercancia ilícita, tendo alegado em juízo que a droga que possuía se destinava ao seu consumo pessoal (e-STJ fl. 100):

Ainda na segunda etapa, não cabe reconhecer a favor dos réus a “confissão espontânea”, eis que, como visto acima, nenhum deles admitiu a traficância em qualquer das fases do feito, ambos tendo alegado em juízo que a droga apreendida se destinava a seu consumo pessoal. Nessas condições, resta evidente que nenhum deles faz jus à atenuante em questão.

Dessa forma, não faz jus à atenuante genérica da confissão espontânea, nos

termos da jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ASSUMIU A POSSE DA DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA N. 630/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A teor da Súmula 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 774.451/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Por fim, quanto ao regime, a reincidência de JHONATAN combinada com a sua pena definitiva, que ultrapassa 4 anos de reclusão, justifica a manutenção do regime prisional inicial fechado e impossibilita a substituição da prisão por sanções alternativas, em conformidade com a previsão do art. 33, § 2º, alínea *a*, e art. 44, inciso II, todos do Código Penal.

Portanto, na espécie, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.989 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387998-7

Número de Origem:

15002275120218260592

1500227512021826059250002

21324928220248260000

22015481320218260000 22279332021

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FELIX DE PAULA
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN SORIANO MELNIC (PRESO)
CORRÉU : ALISSON ROBERTO MELNIC SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN SORIANO MELNIC (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025